

# PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E MULTIPARENTALIDADE: UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

*SUPPORTED DECISION MAKING: RECONCILING PROTECTION AND AUTONOMY IN  
LEGAL GUARDIANSHIP OF THE ELDERLY*

**Maria das Graças Fernandes Duarte<sup>1</sup>**

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, PB, Brasil

---

ISSN: 2594-9950 DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/missioneira.v26i2.1966> Recebido em: 12.10.2024 Aceito em: 14.11.2024

---

**Resumo:** Das certezas do DNA às sutilezas do amor construído, o direito familiar brasileiro atravessa uma revolução silenciosa que redefine os próprios fundamentos da paternidade. Este artigo mergulha nas transformações jurídicas e sociais que elevaram os vínculos socioafetivos ao mesmo patamar das relações biológicas, desvendando como tribunais e doutrinadores têm arquitetado uma nova compreensão do que significa ser pai no Brasil contemporâneo. Por meio de uma análise da jurisprudência recente e do pensamento doutrinário especializado, revela-se um ordenamento jurídico em constante mudança, que aprende a acolher as múltiplas faces do amor parental e a reconhecer no afeto uma força tão legítima quanto o sangue na construção dos laços familiares.

**Palavras-chave:** Paternidade socioafetiva; Direito de família; Vínculo biológico; Afetividade; Multiparentalidade.

**Abstract:** From the certainties of DNA to the subtleties of constructed love, Brazilian family law is going through a silent revolution that redefines the very foundations of paternity. This article delves into the legal and social transformations that have elevated socio-affective bonds to the same level as biological relationships, revealing how courts and scholars have engineered a new understanding of what it means to be a father in contemporary Brazil. Through an analysis of recent jurisprudence and specialized doctrinal thought, a legal system in constant change is revealed, which learns to embrace the multiple faces of parental love and to recognize in affection a force as legitimate as blood in the construction of bonds family members.

**Keywords:** Socio-affective fatherhood; Family law; Biological bond; Affectivity; Multiparenting.

## 1 Introdução

No palco das transformações jurídicas contemporâneas, nenhuma revolução se mostra tão profunda quanto a ressignificação da paternidade no direito brasileiro. O conceito antes plasmado exclusivamente na genética direciona-se agora por um caminho mais complexo, em que o DNA divide protagonismo com laços construídos no cotidiano das relações familiares.

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Bacharela em Direito pelo Unipê (Centro Universitário de João Pessoa-PB). Ex- professora da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA-PB). Graduada em História pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras-PB (Atualmente UFCG-PB). Especialização em Historiografia Brasileira pelo departamento de História - Centro de Ciências Letras e Artes de UFPB. Graduada em Pedagogia pela UFPB.



A Constituição Federal de 1988 é considerada um divisor de águas nessa evolução que envolvem os fatos e como o Direito os tem interpretado. Ao elevar a dignidade humana a fundamento da República e consagrar a igualdade entre filhos, o texto constitucional não apenas alterou regras - revolucionou a própria essência do pensamento jurídico sobre família. Esta mudança paradigmática encontrou terreno fértil em uma sociedade que já trazia em seu bojo, ainda que de modo tímido, novos modelos de vinculação parental.

O outrora sólido edifício da família patriarcal tradicional cedeu lugar a uma arquitetura familiar mais fluida e diversificada. As últimas décadas testemunharam o surgimento de arranjos familiares que, priorizando a realização afetiva de seus membros, desafiam as categorias jurídicas convencionais. Esta transformação não representa mera alteração formal, mas uma profunda reconceitualização do próprio significado de família no direito brasileiro.

Neste cenário de metamorfose jurídica, a paternidade socioafetiva consolidou-se como categoria autônoma, fruto de uma construção doutrinária e jurisprudencial que reflete o amadurecimento do pensamento jurídico nacional. Seu reconhecimento evidencia a compreensão de que a verdadeira paternidade perpassa para além da Biologia, materializando-se no exercício diário do cuidado, do afeto e da responsabilidade.

A proteção jurídica destes vínculos afetivos encontra sustentação constitucional tanto explícita quanto implícita. Da vedação à discriminação entre filhos à proteção integral da criança e do adolescente, diversos dispositivos constitucionais convergem para legitimar o afeto como valor jurídico fundamental. Esta nova hermenêutica familiar orienta-se pela realidade concreta das relações, superando o formalismo tradicional em favor de uma compreensão mais humanizada do fenômeno familiar.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva não diminui a importância dos vínculos biológicos, mas amplia o horizonte de possibilidades parentais. O verdadeiro desafio do direito contemporâneo reside em desenvolver instrumentos jurídicos, capazes de proteger e harmonizar esta multiplicidade de vínculos, garantindo segurança jurídica sem paralisar a natural dinamicidade das relações familiares.

Esta evolução demanda do sistema jurídico mais que adaptações pontuais - exige uma verdadeira reconstrução paradigmática. O direito é chamado a reconhecer e tutelar uma realidade familiar multifacetada, segundo a qual diferentes formas de parentalidade coexistem e se complementam, contribuindo para o desenvolvimento integral dos indivíduos envolvidos.

Uma questão fundamental emerge deste cenário, a qual pode ser resumida na seguinte indagação: como o reconhecimento da paternidade socioafetiva tem remodelado não apenas decisões judiciais isoladas, mas a própria compreensão do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro? A análise da jurisprudência recente revela uma tendência significativa - os tribunais brasileiros têm privilegiado a realidade dos vínculos afetivos construídos no cotidiano, sem, contudo, estabelecer hierarquias entre as diferentes formas de parentalidade.

Este novo cenário jurídico reflete uma maturidade institucional notável. Os tribunais superiores, especialmente através do RE 898.060/SC (2017) do Supremo Tribunal Federal, consolidaram entendimento que permite a coexistência harmônica entre vínculos biológicos e socioafetivos, reconhecendo que o amor parental pode manifestar-se por diferentes vias, todas igualmente dignas de proteção jurídica. Nessa toada, não há que se falar em hierarquia ou

exclusões, mas em uma multiplicidade ancorada no aspecto genético e no socioafetivo.

Ao se acompanhar a evolução ora analisada, desenha-se um direito de família mais humano e inclusivo, capaz de reconhecer e proteger as múltiplas formas de amor parental que emergem na sociedade contemporânea. Esta transformação não apenas moderniza o ordenamento jurídico, mas, verdadeiramente, humaniza-o, aproximando-o da realidade vivenciada pelas famílias brasileiras em sua complexidade.

## 2 Metodologia

Esta investigação articula-se por intermédio de uma abordagem qualitativa rigorosa, que entrelaça diferentes dimensões do conhecimento jurídico para compreender a evolução da paternidade socioafetiva no direito brasileiro. O método adotado privilegia uma análise profunda não apenas das mudanças normativas, mas também de suas motivações e impactos no ordenamento jurídico.

O percurso metodológico desenvolveu-se em múltiplas frentes de pesquisa. Das fontes primárias da legislação aos desenvolvimentos jurisprudenciais, das construções doutrinárias às elaborações teóricas contemporâneas, cada elemento contribuiu para uma compreensão mais ampla do fenômeno estudado. O mapeamento sistemático das principais bases de dados jurídicas nacionais orientou-se por descritores específicos e precisos: “paternidade socioafetiva”, “multiparentalidade” e “direito de família contemporâneo”.

Na esfera jurisprudencial, concentramos nossa análise nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Mereceram especial atenção o RE 898.060/SC (2017), julgado sob o rito da Repercussão Geral (Tema 622), examinado não apenas em seu conteúdo dispositivo, mas em sua capacidade de consolidar transformações sociais e orientar mudanças normativas.

A metodologia privilegiou o diálogo constante entre fontes primárias e secundárias. Da legislação aos debates doutrinários, dos precedentes judiciais às suas interpretações acadêmicas, buscamos estabelecer conexões sólidas entre diferentes perspectivas sobre as relações familiares contemporâneas. A consulta a autores fundamentais como Lôbo (2018), Dias (2021) e Tartuce (2022) fundamentou uma base teórica consistente para a análise proposta.

A pesquisa transcendeu a mera catalogação de alterações legislativas ou compilação de entendimentos jurisprudenciais. Por meio de uma análise qualitativa aprofundada, investigamos os fatores sociais e jurídicos que impulsionam a transformação do conceito de paternidade em nosso ordenamento. A compreensão da paternidade socioafetiva exigiu uma metodologia que contemplasse suas múltiplas dimensões e manifestações no universo jurídico.

A sistematização do conhecimento seguiu critérios rigorosos de seleção e análise, priorizando fontes que contribuíram significativamente para a construção do atual entendimento sobre o tema no direito brasileiro. Este rigor metodológico, contudo, manteve-se sensível às particularidades que caracterizam o direito de família como um campo em constante evolução.

### **3 A constitucionalização do direito de família e o princípio da afetividade**

Quando a Carta Magna de 1988 rompeu com a tradição jurídica familiar brasileira, poucos imaginavam o alcance dessas mudanças. Entre acalorados debates constituintes e resistências conservadoras, o texto constitucional plantou sementes que floresceriam em uma profunda transformação do pensamento jurídico sobre família.

O art. 226 emerge como pedra angular desta nova composição familiar, ao reconhecer a família como base social fundamental. A inovação trazida em seu §4º, legitimando as famílias monoparentais, simboliza uma ruptura definitiva com o monopólio do modelo tradicional. Este dispositivo não apenas reconhece novos arranjos familiares - declara expressamente que o afeto, não a convenção social, determina a essência dos vínculos familiares.

A elevação da dignidade humana a fundamento republicano levou a compreensão jurídica da família a outro patamar. O núcleo familiar deixa de ser uma instituição voltada à sua própria perpetuação para tornar-se instrumento de realização pessoal de seus membros. Esta mudança paradigmática, como observa Tepedino (2024), põe uma pá de cal na visão patrimonialista que por séculos dominou o direito familiar brasileiro.

O art. 227, §6.º, ao consagrar a igualdade entre os filhos, transcende sua aparente simplicidade para estabelecer um novo paradigma de parentalidade. Como aponta Dias (2021), este dispositivo não apenas veda discriminações - proclama uma nova concepção de família fundamentada na dignidade humana e nos vínculos afetivos.

A ausência de menção expressa à afetividade no texto constitucional não impediu seu reconhecimento como princípio fundamental. Doutrina e jurisprudência, em uma verdadeira arqueologia jurídica, desvelaram sua presença nas entrelinhas constitucionais: na vedação à discriminação entre filhos, na proteção à monoparentalidade, na primazia da convivência familiar. Como ensina Calderón (2023), o afeto emerge como valor jurídico mesmo sem nomeação explícita.

A jurisprudência desempenhou papel crucial nesta transformação. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisões paradigmáticas, construiu gradualmente uma nova interpretação do conceito tradicional de família. Do REsp 1.183.378/RS (2012) ao REsp 1.784.726/SP (2021), os tribunais superiores consolidaram entendimento que privilegia a realidade afetiva sobre formalismos dissociados da doutrina de vanguarda

Lôbo (2018) identifica neste processo uma verdadeira constitucionalização do direito civil, especialmente na seara familiar. Princípios constitucionais como dignidade humana, igualdade e solidariedade penetraram o tecido normativo infraconstitucional, exigindo releitura completa dos institutos familiares tradicionais.

A paternidade socioafetiva emerge neste contexto não como criação artificial do direito, mas como reconhecimento jurídico de uma realidade social há muito existente. Madaleno (2022) ressalta que esta evolução representa a maturidade do sistema jurídico em acolher as múltiplas manifestações do amor familiar.

Esta revolução constitucional continua produzindo efeitos. O Provimento nº 83/2019 do CNJ, ao regulamentar o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, demonstra como os valores constitucionais seguem remodelando práticas e procedimentos jurídicos.

O princípio da afetividade, construído a partir desta interpretação constitucional sistemática, consolida-se como vetor hermenêutico fundamental. Tartuce (2022) destaca seu papel na superação do paradigma exclusivamente biológico da filiação, permitindo o reconhecimento jurídico de vínculos construídos no cotidiano das relações familiares.

Esta transformação constitucional do direito familiar brasileiro representa, assim, mais que uma mudança normativa – simboliza, por assim dizer, a evolução da própria sociedade, em sua mesma considerada, na compreensão e valorização dos laços afetivos. O direito, ao reconhecer e proteger estas relações, cumpre sua função mais nobre: garantir dignidade e realização às pessoas em suas mais íntimas e significativas relações.

#### **4 Fundamentos e critérios para o reconhecimento da paternidade socioafetiva**

Entre laços de sangue e vínculos do coração, o direito brasileiro precisou desenvolver critérios sólidos para identificar e proteger a paternidade socioafetiva. No centro dessa construção jurídica, desponta a posse do estado de filho - uma tríade clássica que entrelaça nome, trato e fama no tecido das relações familiares cotidianas.

O nome (*nominatio*) transcende a mera questão do nome de família. Quando alguém carrega o patronímico de outrem, esse ato ecoa pela comunidade, sinalizando aos olhos públicos a existência de um vínculo que ultrapassa formalidades. Já o tratamento (*tractatus*) revela-se nas pequenas e grandes ações do dia a dia - nas preocupações com educação, saúde, desenvolvimento pessoal. A reputação (*reputatio*), por sua vez, emerge do reconhecimento social dessa relação, do modo como vizinhos, amigos e familiares testemunham a existência daquele vínculo parental.

Longe das abstrações jurídicas, a posse do estado de filho materializa-se na vida real, independentemente de laços genéticos. São histórias tecidas no tempo, construídas paulatinamente, em cafés da manhã compartilhados, tarefas escolares auxiliadas, momentos de alegria e tristeza vivenciados em conjunto. O direito, ao reconhecer essa realidade, apenas legitima o que já está estabelecido no coração.

O Provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça trouxe contornos mais definidos para esse reconhecimento. No campo extrajudicial, estabeleceu balizas objetivas que os oficiais de registro civil devem observar, costurando segurança jurídica com a necessária flexibilidade para acolher as diferentes manifestações do amor parental.

Na esfera judicial, o processo de reconhecimento exige uma dilação probatória complexa. Fotos amalhadas ao longo do tempo, mensagens trocadas em aplicativos, depoimentos emocionados de testemunhas que acompanharam o desenvolvimento daquela relação - tudo converge para demonstrar a existência do vínculo afetivo. Em casos específicos, estudos psicossociais agregam olhares técnicos a essa análise profundamente humana.

A manifestação de vontade emerge como pedra angular desse edifício jurídico. Não basta existir afeto; é preciso que ele se manifeste livre de vícios, consciente de suas implicações, inequívoco em suas intenções. Para menores, o Provimento nº 83/2019 estabelece salvaguardas adicionais: exige concordância dos pais registrais e, respeitando a autonomia progressiva, o consentimento do próprio filho quando maior de doze anos.

Questões de capacidade civil e impedimentos legais também integram essa equação complexa. O sistema normativo, por meio de critérios técnicos específicos, busca garantir que o reconhecimento socioafetivo não se transforme em instrumento de fraude ou manipulação. O tempo de convivência, embora não quantificado em lei, deve ser suficiente para a consolidação dos laços afetivos - uma análise que os tribunais fazem casuisticamente, considerando aspectos como idade, natureza da relação e circunstâncias específicas.

A estabilidade e notoriedade da relação paterno-filial não podem permanecer confinadas entre quatro paredes. Precisam ecoar na vida social, manifestar-se em eventos familiares, transparecer no cotidiano da comunidade. O direito busca, assim, evitar o reconhecimento de vínculos efêmeros ou baseados em interesses meramente patrimoniais.

Nesse delicado processo de reconhecimento, o Ministério Público surge como guardião adicional dos interesses envolvidos. Sua participação, agora obrigatória mesmo na via extrajudicial por força do Provimento nº 83/2019 do CNJ, funciona como uma camada extra de proteção. Assim, o parquet examina cada caso para identificar possíveis fraudes ou simulações que possam comprometer a legitimidade do vínculo em formação.

Como bússola orientadora de todo esse processo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cristalizado no art. 227 da Constituição Federal, guia tanto as mãos do oficial de registro, quanto a toga do magistrado. Cada decisão, cada carimbo, cada sentença deve responder a uma pergunta fundamental: como esse reconhecimento contribuirá para o desenvolvimento e bem-estar do filho? São os reflexos concretos na vida do menor que justificam - ou não - a chancela jurídica do vínculo afetivo.

A construção jurisprudencial sobre o tema revela uma teia complexa de critérios interligados. Como observa Tartuce (2022), não há espaço para análises fragmentadas ou requisitos isolados. Os tribunais têm exigido uma confluência harmônica de elementos que, em conjunto, demonstrem a solidez do vínculo socioafetivo. Essa abordagem holística fortalece a segurança jurídica sem engessar as múltiplas manifestações do afeto parental.

O cenário torna-se ainda mais intrincado quando diferentes formas de parentalidade se entrecruzam. A paternidade socioafetiva não exclui necessariamente outros vínculos - pelo contrário, pode com eles conviver em harmonia. O desafio reside em equilibrar esses múltiplos laços, sempre sob a luz do melhor interesse do menor. Como um maestro que rege diferentes instrumentos, o direito busca a sinfonia perfeita entre as diversas expressões do amor parental.

Na verificação do vínculo socioafetivo, cada caso conta uma história única. Não há fórmulas prontas, apenas diretrizes que auxiliam o julgador a identificar a genuína relação parental construída no dia a dia. O norte sempre será o melhor interesse da criança ou adolescente, princípio que ilumina todo o processo de reconhecimento.

## **5 A multiparentalidade como realidade jurídica**

A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a multiparentalidade não apenas quebrou paradigmas - implodiu um sistema que insistia em enquadrar a complexidade das relações familiares em moldes binários, simplistas para resolver as complexas situações da atualidade. Como observa Tartuce (2022), essa ruptura não representou mero capricho judicial, mas uma resposta necessária à multiplicidade de arranjos familiares que pulsavam na sociedade

brasileira.

O caminho até essa revolução jurídica foi pavimentado por décadas de evolução jurisprudencial. Conforme Calderón (2023), três momentos distintos marcam essa trajetória: primeiro, até os anos 1990, quando o DNA reinava absoluto e o afeto era relegado às sombras do direito; depois, entre 1990 e 2010, período em que os laços socioafetivos começaram a disputar espaço com a biologia, às vezes até se sobrepondo a ela; finalmente, a partir de 2010, quando os tribunais compreenderam que diferentes formas de amor parental podem coexistir sem hierarquia.

O julgamento do RE 898.060/SC (2017) pelo STF cristalizou essa evolução em precedente histórico. Ali, a Corte não apenas reconheceu a paternidade socioafetiva como realidade jurídica autônoma - foi além, estabelecendo que sua existência não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo biológico. Esta decisão, como uma chave que abre múltiplas portas, permitiu que diferentes manifestações de parentalidade florescessem sob proteção legal.

A multiparentalidade encontra sustentação em um mosaico de princípios constitucionais. Da dignidade da pessoa humana à pluralidade das formas familiares, da igualdade entre filhos à proteção integral - cada princípio contribui para formar o arcabouço que legitima essa nova realidade. No plano infraconstitucional, o Código Civil oferece ancoragem através dos arts. 1.593 e 1.596, que abrem as portas do parentesco para além dos laços de sangue.

Quando a multiparentalidade sai do papel e ganha vida, seus efeitos jurídicos se ramificam em duas dimensões. Na esfera pessoal, desdobra-se no direito ao nome multiparental, no exercício compartilhado do poder familiar, nas nuances da guarda e visitação, até nos impedimentos matrimoniais que se multiplicam. No campo patrimonial, estabelece uma teia complexa de direitos sucessórios, obrigações alimentares recíprocas e benefícios previdenciários que se entrelaçam.

A implementação prática desse instituto desafia a criatividade jurídica. Os cartórios precisaram reinventar seus sistemas de registro civil, desenvolver novos procedimentos de averbação, repensar a emissão de documentos. As questões sucessórias ganharam camadas adicionais de complexidade - como equilibrar múltiplas linhas sucessórias? Como calcular quinhões hereditários em uma geometria familiar que desafia a matemática tradicional? O exercício do poder familiar por múltiplos pais exige uma coreografia delicada de responsabilidades e direitos.

Para o reconhecimento judicial da multiparentalidade, os tribunais desenvolveram uma bússola própria. Não basta a mera existência de vínculos simultâneos - eles precisam demonstrar estabilidade, consistência, real benefício para o desenvolvimento do filho. A análise de cada caso concreto requer um olhar aguçado para o tempo de convivência, a solidez dos laços afetivos e o reconhecimento social das relações estabelecidas.

No terreno processual, a questão ganha contornos próprios. Farias e Rosenvald (2021) desenham um mapa de possibilidades: ora é o filho que bate às portas do Judiciário, ora são os pais - biológicos ou socioafetivos - que buscam o reconhecimento do vínculo, ou ainda o Ministério Público em situações específicas que exigem sua intervenção protetiva. Os caminhos processuais se bifurcam entre o rito tradicional de reconhecimento de paternidade ou da jurisdição voluntária, podendo, inclusive, ser reconhecido extrajudicialmente em algumas situações.

As perspectivas futuras apontam para a necessidade de consolidação normativa, com regulamentação específica e uniformização de procedimentos. O desenvolvimento jurisprudencial continuará a definir parâmetros e solucionar casos complexos, estabelecendo precedentes importantes para a matéria. Os impactos sociais do reconhecimento de novas configurações familiares demandarão adaptação das instituições e mudanças culturais significativas.

O Brasil, ao abraçar juridicamente a multiparentalidade, posicionou-se na vanguarda do direito familiar contemporâneo. Essa abertura para novos arranjos familiares não representa apenas uma evolução técnica do sistema jurídico - simboliza sua capacidade de acolher e proteger as diferentes formas de amor parental que a vida insiste em criar, independentemente de imposições formais externas.

## **6 Efeitos jurídicos da paternidade socioafetiva**

O amor constrói pontes onde a biologia traça fronteiras. No direito brasileiro contemporâneo, a paternidade socioafetiva transcende sua origem revolucionária para consolidar-se como instituto jurídico pleno, gerando efeitos idênticos aos da paternidade biológica. Conforme destaca Madaleno (2022), essa equivalência emerge diretamente do art. 227, §6º da Constituição Federal, que veda qualquer discriminação relativa à origem da filiação, seja ela natural, civil ou socioafetiva.

O vínculo socioafetivo tece uma trama complexa de direitos e deveres que se entrelaçam no tecido familiar. No campo sucessório, derruba-se qualquer tentativa de hierarquização entre filhos - o afeto conquistou seu lugar à mesa da herança em condições de absoluta igualdade com o sangue. Essa paridade estende seus braços para além da linha direta, alcançando também os ramos colaterais da árvore familiar, uma vez que o reconhecimento da filiação estabelece parentesco para todos os efeitos legais.

A solidariedade familiar, como observa Lôbo (2018), pulsa como coração desse novo arranjo jurídico, materializando-se especialmente na obrigação alimentar recíproca. O dever de sustento transcende a maioria quando necessário, persistindo enquanto se mantiver o binômio necessidade-possibilidade que o art. 1.694 do Código Civil sabiamente preserva. O nome, por sua vez, deixa de ser mero rótulo para tornar-se expressão viva da identidade familiar construída - o filho socioafetivo pode carregar em seu patronímico a história de amor que o acolheu.

No exercício do poder familiar, a lei não conhece distinção entre pais biológicos e socioafetivos. A autoridade parental desdobra-se em um leque de responsabilidades que vai da guarda à educação, da administração patrimonial ao consentimento matrimonial. Esse poder-dever, como destaca Cassettari (2017), encontra sua bússola no princípio do melhor interesse da criança, orientando cada decisão, cada escolha, cada gesto de cuidado.

A convivência familiar ganha contornos próprios em cada história. Os tribunais, como aponta Dias (2021), têm privilegiado a guarda compartilhada quando possível, reconhecendo que o amor precisa de tempo e espaço para florescer. Os impedimentos matrimoniais, previstos no art. 1.521 do Código Civil, aplicam-se com igual rigor - o afeto, assim como o sangue, traça fronteiras que o direito respeita para proteger a família.

A proteção estende seus braços para além do direito civil. No campo previdenciário, o filho

socioafetivo figura como dependente natural, com acesso a pensões e auxílios. A responsabilidade civil dos pais socioafetivos, prevista no art. 932, I, do Código Civil, espelha-se perfeitamente naquela dos biológicos, como esclarece Farias e Rosenthal (2017), refletindo a realidade do exercício da autoridade parental.

Como pilar fundamental dessa construção jurídica ergue-se a irrevogabilidade do vínculo socioafetivo. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões como o AgInt nos EDcl no REsp 1.784.726/SP (2019), tem sido guardião vigilante desse princípio, admitindo sua desconstituição apenas diante de vícios de consentimento comprovados. O arrependimento posterior não encontra guarida - o amor, uma vez juridicamente reconhecido, não pode ser desfeito por caprichos do destino ou vontades volúveis.

Esta solidez jurídica persiste mesmo quando a biologia tardiamente bate à porta. Tartuce (2022) ressalta que a descoberta posterior de vínculos biológicos não tem o poder de apagar a história construída pelo afeto. Pelo contrário, o direito brasileiro moderno admite a coexistência harmônica dessas diferentes formas de amor parental, podendo inclusive resultar em situação de multiparentalidade, com a produção simultânea de efeitos em relação a ambos os vínculos paternos.

## 7 Desafios e perspectivas

No arcabouço jurídico da afetividade, cada avanço revela novos desafios a serem superados. A paternidade socioafetiva, embora já consolidada em nosso ordenamento, ainda enfrenta obstáculos que testam a criatividade e prudência dos operadores do direito. Como bem observa Cassettari (2017), a complexidade caleidoscópica das relações familiares contemporâneas exige constante reinvenção dos instrumentos jurídicos que as tutelam.

O primeiro enigma a ser decifrado reside na objetivação do subjetivo. Como medir o que não pode ser medido? Dias (2021) aponta o paradoxo central: o afeto, em sua natureza essencialmente subjetiva, resiste a enquadramentos rígidos e parâmetros objetivos. Esta névoa conceitual adensa-se especialmente quando interesses patrimoniais entram em cena, testando a autenticidade dos vínculos declarados.

A questão probatória desenha outro território desafiador. Segundo Madaleno (2022), provar o amor é tarefa que transcende documentos e depoimentos. Como fotografar o cuidado diário? Como registrar em ata o carinho compartilhado? A prova testemunhal, embora valiosa, pode colorir-se de emoções e interesses que exigem do julgador um olhar especialmente aguçado.

No terreno mais concreto do registro civil, a burocracia ainda tropeça em suas próprias pernas. Farias e Rosenthal (2017) apontam as dores de crescimento do Provimento nº 83/2019 do CNJ: serventias lutam para padronizar procedimentos, sistemas informatizados resistem a abraçar novas configurações familiares. A multiparentalidade, em especial, desafia a linearidade tradicional dos registros públicos.

O fantasma da fraude assombra particularmente o direito sucessório. Tepedino (2024) alerta para os riscos do reconhecimento post mortem, quando o amor declarado pode mascarar apenas a busca por quinhões hereditários. Este cenário demanda do sistema jurídico mecanismos de controle mais sofisticados, capazes de distinguir o afeto genuíno do oportunismo patrimonial.

O exercício do poder familiar multiplica seus desafios quando várias fontes de autoridade

parental convergem sobre a mesma criança. Lôbo (2018) sublinha a necessidade de estabelecer uma harmonia possível entre múltiplos pais, especialmente nas decisões cruciais sobre educação, saúde e patrimônio. Não raro, o Judiciário precisa atuar como maestro nesta complexa sinfonia familiar.

A própria irrevogabilidade do vínculo socioafetivo, pilar fundamental do instituto, enfrenta suas provocações. Calderón (2023) reconhece que, embora essencial para a segurança jurídica, o princípio pode encontrar situações-limite quando vícios de consentimento ou fraudes comprovadas exigem sua revisão.

O horizonte, contudo, desenha-se promissor. A jurisprudência caminha para uma consolidação mais clara de critérios, possivelmente através de súmulas dos tribunais superiores. No campo legislativo, Moraes (2016) antevê a necessidade de uma regulamentação mais específica no Código Civil, capaz de absorver e sistematizar os avanços das últimas décadas.

Pereira (2020) aponta para um futuro onde a mediação e a conciliação ganham protagonismo na resolução destes conflitos essencialmente afetivos. Paralelamente, Tartuce (2022) identifica uma tendência internacional de harmonização do tratamento jurídico da paternidade socioafetiva, especialmente relevante em um mundo de fronteiras cada vez mais porosas.

Em última análise, o maior desafio talvez seja também a maior esperança: a progressiva naturalização social do reconhecimento afetivo. À medida que a sociedade abraça diferentes configurações familiares, o direito encontra terreno mais fértil para tutelar estas relações com a delicadeza e firmeza que elas demandam, sempre mirando a proteção integral da dignidade humana em suas múltiplas manifestações afetivas.

## **8 Conclusão**

A jornada do afeto no direito brasileiro desenha uma das mais belas revoluções jurídicas de nosso tempo. Da marginalidade à centralidade, a paternidade socioafetiva transcendeu sua origem revolucionária para estabelecer-se como pilar fundamental do direito familiar contemporâneo. Este caminho, pavimentado pela Constituição de 1988 e desenhado por décadas de construção doutrinária e jurisprudencial, redesenhou os contornos da própria compreensão jurídica do amor familiar.

O marco histórico desta evolução cristalizou-se no julgamento do RE 898.060/SC (2017) pelo Supremo Tribunal Federal, quando o direito finalmente reconheceu o que o coração já sabia: não há hierarquia entre os vínculos que o amor tece e aqueles que o sangue determina. A legitimação da multiparentalidade representa mais que uma decisão judicial - simboliza a maturidade de um sistema jurídico que aprendeu a abraçar a complexidade das relações humanas em sua plenitude.

Esta revolução silenciosa ganhou instrumentos práticos com o Provimento nº 83/2019 do CNJ, que abriu as portas dos cartórios para o reconhecimento extrajudicial do afeto. A participação do Ministério Público neste processo não apenas fortalece sua legitimidade, mas também tece uma rede de proteção essencial aos interesses das crianças e adolescentes envolvidos.

A equiparação total dos efeitos jurídicos entre paternidade biológica e socioafetiva emerge como testemunho vivo do princípio constitucional da igualdade entre filhos. Da herança aos

alimentos, do poder familiar aos direitos previdenciários, o ordenamento jurídico finalmente reconhece que o amor não admite discriminações nem hierarquias.

A irrevogabilidade do vínculo socioafetivo, salvo em casos excepcionais de vício de consentimento, ergue-se como fortaleza protetora das relações construídas. Esta característica não apenas protege os filhos, mas também preserva a própria essência da instituição familiar contra os ventos do oportunismo e as marés da conveniência.

No cenário internacional, o Brasil desponta como farol jurídico, iluminando caminhos para outros ordenamentos. A harmonização crescente das legislações sobre o tema reflete um movimento global de reconhecimento do afeto como elemento central das relações familiares contemporâneas.

Persistem, é verdade, desafios significativos. A objetivação do subjetivo, a harmonização de múltiplos vínculos parentais e a modernização dos sistemas registrais são questões que ainda demandam respostas mais refinadas de nosso sistema jurídico.

O horizonte, contudo, descortina-se promissor. A crescente aceitação social das diferentes configurações familiares, aliada ao desenvolvimento de mecanismos jurídicos mais sofisticados, aponta para um futuro onde a paternidade socioafetiva encontrará terreno ainda mais fértil para florescer.

Esta evolução jurídica transcende o mero reconhecimento formal de vínculos afetivos - representa a própria capacidade do direito de reinventar-se, adaptando-se às transformações sociais sem perder sua função estabilizadora. No equilíbrio delicado entre segurança jurídica e acolhimento das novas realidades familiares, o ordenamento brasileiro demonstra que é possível construir pontes entre o coração e a lei, entre o afeto e o direito.

Em última análise, o reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva não apenas protege direitos fundamentais - celebra a própria capacidade humana de construir laços que transcendem determinismos biológicos. Nesta celebração jurídica do amor escolhido, encontramos talvez a mais eloquente expressão da dignidade humana no direito familiar contemporâneo.

## Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp 1.784.726/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/05/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro LUIS Felipe Salomão, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/02/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 1784726 SP 2020/0289285-8, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Publicação: DJ 10/03/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC - Tema 622/RG, Relator: Min. Luiz Fux. Pleno, DJe 24/8/2017

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. Ampl. E atual. -Salvador: Juspodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9. ed. rev. e atual. - Salvador: JusPodivm, 2017.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. - 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. 1. Ed. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das famílias. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito civil: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do direito civil: direito de família. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.